

0000283-98.2017.4.05.8100 Classe: 240 - AÇÃO PENAL

Última Observação informada: ASSESSORIA JT (autos c/ 02 apensos) - declinação de competência p-18ª V Fed - Sobral/CE. (16/05/2017 15:50) Última alteração: JMV

Localização Atual: 18 a. Vara Federal

Autuado em 09/03/2017 - Consulta Realizada em: 06/06/2017 às 12:32

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: LIVIA MARIA DE SOUSA

RÉU : ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS E OUTROS

18 a. Vara Federal - Juiz Substituto

Objetos: 05.20.08 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na

Legislação Extravagante - Penal: ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 29 DO CPB

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

02/06/2017 15:59 - Decisão. Usuário: JPL

Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS, MICAEL GOMES RODRIGUES, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES, AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENESES, JOSÉ ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA e CID FERREIRA GOMES, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente proposta na 32ª Vara Federal de Fortaleza/CE, a ação foi encaminhada para a 18ª Vara Federal após declínio de competência, conforme decisão de fls. 20/29, tendo o Ministério Público Federal se manifestado de forma favorável à competência deste Juízo.

No que se refere à competência, vê-se que parte significativa dos atos necessários à concessão do empréstimo supostamente irregular foi realizada na agência do Banco do Nordeste do Brasil de Sobral/CE, o que denota a submissão do caso à jurisdição desta 18ª Vara Federal.

Em relação à denúncia, encontra-se descrito que, no dia 27 de agosto de 2014, os gerentes gerais e de negócios da agência do Banco do Nordeste do Brasil em Sobral/CE, ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS e MICAEL GOMES RODRIGUES, respectivamente, teriam recebido proposta de financiamento da empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda, dos sócios CID FERREIRA GOMES e RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA, para a construção de condomínio de galpões para locação e teriam emitido parecer favorável ao financiamento pleiteado no valor de R\$ 1.335.700,00, com 100% do valor financiado pelo BNB, no âmbito do programa FNE-MPE-Serviços (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - Programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual), em desacordo com as normas do FNE e com base em previsão de faturamento inexequível da empresa mutuária.

Salientou o Parquet que os funcionários do Banco teriam calculado, com base em receitas superestimadas e inexequíveis, quando confrontadas com os outros documentos que constavam no processo de financiamento, o LRG (Limite de Risco Global) do cliente de financiamento Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda no valor de R\$ 1.483.160,25, o que teria permitido a concessão do financiamento indevidamente no valor de R\$1.335.700,00, com recursos do FNE.

A denúncia menciona, ainda, que, em 29 de agosto de 2014, os membros da Central de Crédito Clientes Varejo do Ceará (gerente geral, gerente executivo e analista), LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES e AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, teriam analisado o enquadramento e a instrução da proposta em relação às normas do FNE, bem como o LRG do financiamento pleiteado, tendo inclusive identificado margem livre na prestação máxima calculada, ainda com base em receitas superestimadas e inexequíveis da empresa, circunstância que teria sido identificada em confronto com os demais documentos de cadastro da empresa mutuária, notadamente o contrato de locação já firmado com sua única cliente indicada no cadastro, e objeto social da mutuária, encaminhando-a para as alçadas pertinentes de decisão dentro do BNB.

Consta, também, que, na mesma data, o gerente geral, ACY MILHOMEM, o gerente de negócios, MICAEL GOMES, e o gerente executivo, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, no âmbito do Comitê da Agência Sobral Domingos Olímpio do BNB - COMAG, teriam decidido favoravelmente ao encaminhamento da proposta de financiamento ao Comitê Estadual do Banco, mais uma vez em descumprimento às normas do FNE e ainda com base em LRG calculado sobre receitas superestimadas da empresa, sem qualquer justificativa crível a legitimar a previsão de faturamento apresentada, gerindo com descuido e sem zelo os recursos do FNE, sob administração da instituição financeira, sem proceder com uma análise adequada para garantir a segurança do crédito.

Afirma o Ministério Público Federal que, ainda no mesmo dia, teriam decidido os membros do Comitê Estadual do Banco do Nordeste, composto por ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENESES e JOÃO ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, favoravelmente à aprovação da proposta de R\$ 1.335.700,00 na forma do parecer do COMAG, concorrendo para a gestão descuidada dos recursos do FNE.

Por fim, acusa que os sócios e representantes legais da empresa proponente teriam participado da articulação e da consumação da infração penal ao apresentarem proposta de financiamento ao Banco do Nordeste do Brasil com previsão de faturamento que não refletiria a realidade possível e provável que poderia obter a empresa com suas atividades comerciais futuras, tudo com a finalidade de aumentar sua margem de limite de crédito indevidamente.

A denúncia veio acompanhada do procedimento investigatório 0000644-18.2017.4.05.8100.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Os indícios de materialidade e autoria de que tratam o art. 41, do Código de Processo Penal são aqueles suficientes a justificar a necessidade da instrução criminal, não se confundido, nem de longe, com o próprio mérito da acusação, e dizer, com o reconhecimento de que os fatos imputados na inicial correspondem efetivamente à verdade real.

Veja-se que a denúncia encontra-se amparada em relatório da Controladoria Geral da União - CGU, esclarecendo o que entende por serem as irregularidades cometidas quando da tramitação e concessão do mencionado empréstimo, notadamente no que se refere à ampliação do LRG (Limite de Risco Global).

Destarte, por entender que os fatos descritos na denúncia podem constituir, em tese, crime, e tendo por presentes os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, nos termos do art. 41, do CPP, e não vislumbradas, em princípio, quaisquer das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 43 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA.

Citem-se e intimem-se os acusados, a fim de que respondam à denúncia, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo legal de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (arts. 396 e 396-A do CPP).

-----  
16/05/2017 15:49 - Concluso para Decisao Usuário: JMV  
-----

16/05/2017 15:47 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0077.002218-3  
-----

16/05/2017 15:46 - Recebidos os autos. Usuário: JMV  
-----

08/05/2017 09:49 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: JMV Guia: GRP2017.000909  
-----

08/05/2017 09:14 - Certidão.

Processo nº: 0000283-98.2017.4.05.8100  
Classe: 240 - AÇÃO PENAL  
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réu: ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS e outros

#### REMESSA AO MPF

Certifico que, nesta data, faço REMESSA dos autos (c/01 apenso de 02 vols.) ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao despacho retro, fl.33.  
Sobral/CE, 08 de maio de 2017.

JOSE MACEDO VASCONCELOS  
Técnico Judiciário  
Mat.930

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Ceará - Subseção Judiciária de Sobral - 18ª Vara  
Avenida Dr. Guarany, 608 - CEP 62.040-730 - Sobral/CE - E-mail: vara18\_crime@jfce.jus.br - Tel./Fax 88 3611.4333

-----  
08/05/2017 09:13 - Despacho. Usuário: JMV

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

-----  
20/04/2017 18:03 - Concluso para Despacho Usuário: JMV  
-----

18/04/2017 19:07 - Redistribuição - 18 a. Vara Federal Juiz: Substituto  
-----

24/03/2017 16:31 - Remetidos os autos para Setor de Distribuição - Sobral usuário: PRI. Número da Guia: 2017000445. Recebido por: LAC em 17/04/2017 09:54  
-----

20/03/2017 16:25 - Expedição de Ofício - OFI.0032.000362-1/2017  
-----

20/03/2017 15:50 - Recebidos os autos. Usuário: MAX  
-----

15/03/2017 15:02 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples).

Usuário: EMC Guia: GR2017.000395

15/03/2017 14:53 - Decisão. Usuário: IZA

Processo nº: 0000283-98.2017.4.05.8100

AÇÃO PENAL: CLASSE: 240

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS e outros

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS, MICAEL GOMES RODRIGUES, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES, AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENESES, JOSÉ ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA e CID FERREIRA GOMES, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c/c art. 29, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 27 de agosto de 2014, os gerentes geral e de negócios da Agência Sobral Domingos Olímpio do Banco do Nordeste do Brasil, ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS e MICAEL GOMES RODRIGUES, respectivamente, teriam recebido proposta de financiamento da Empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda, nas pessoas dos sócios CID FERREIRA GOMES e RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA, para a construção de condomínio de galpões para locação, e teriam emitido parecer favorável ao financiamento pleiteado no valor de R\$ 1.335.700,00, com 100% do valor financiado pelo Banco do Nordeste, no âmbito do programa FNE-MPE-Serviços (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - Programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual), em desacordo com as normas do FNE e com base em previsão de faturamento inexequível da empresa mutuária. Salientou que os funcionários do Banco do Nordeste teriam calculado, com base em receitas superestimadas e inexequíveis quando confrontadas com os outros documentos que constavam no processo de financiamento, o LRG (Limite de Risco Global) do cliente de financiamento Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda no valor de R\$ 1.483.160,25, o que teria permitido a concessão do financiamento indevidamente no valor de R\$1.335.700,00, com recursos do FNE.

Informou que, em 29 de agosto de 2014, os membros da Central de Crédito Clientes Varejo do Ceará (gerente geral, gerente executivo e analista), LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES e AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, teriam analisado o enquadramento e a instrução da proposta com as normas do FNE, bem como o LRG do financiamento pleiteado, tendo inclusive identificado margem livre na prestação máxima calculada, ainda com base em receitas superestimadas e inexequíveis da Empresa Corte Oito, circunstância que teria sido identificada em confronto com os demais documentos de cadastro da empresa mutuária, notadamente o contrato de locação já firmado com sua única cliente indicada no cadastro, e objeto social da mutuária, encaminhando-a para as alçadas pertinentes de decisão dentro do Banco do Nordeste.

Afirmou que, na mesma data, o gerente geral, ACY MILHOMEM, o gerente de negócios, MICAEL GOMES, e o gerente executivo, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, no âmbito do Comitê da Agência Sobral Domingos Olímpio do Banco do Nordeste - COMAG, teriam decidido favoravelmente ao encaminhamento da proposta de financiamento ao Comitê Estadual do Banco do Nordeste, mais uma vez em descumprimento às normas do FNE e ainda com base em LRG calculado sobre receitas superestimadas da empresa, sem qualquer justificativa crível a legitimar a previsão de faturamento apresentada, gerindo com descuido e sem zelo os recursos do FNE, sob administração do Banco do Nordeste do Brasil, sem proceder com uma análise adequada para garantir a segurança do crédito.

Declarou que, ainda no mesmo dia, teriam decidido os membros do Comitê Estadual do Banco do Nordeste, composto por ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENESES e JOÃO ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, favoravelmente à aprovação da proposta de R\$ 1.335.700,00 na forma do parecer do COMAG, concorrendo para gestão descuidada dos recursos do FNE.

Por fim, pontuou que os sócios e representantes legais da empresa proponente teriam participado da articulação e da consumação da infração penal ao apresentarem proposta de financiamento ao Banco do Nordeste do Brasil com previsão de faturamento que não refletia a realidade possível e provável que poderia obter a empresa com suas atividades comerciais futuras, tudo como finalidade de aumentar sua margem de limite de crédito indevidamente.

A denúncia veio acompanhada do procedimento investigatório anexo.

Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir:

Como se nota, trata-se de denúncia de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente em gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, imputado a funcionários do Banco do Nordeste do Brasil e aos sócios proprietários da empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda. Segundo a denúncia, houve concessão de financiamento à referida pessoa jurídica no valor de R\$ 1.335.700,00, com 100% do valor financiado pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, no âmbito do programa FNE-MPE-Serviços (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - Programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual), contudo em desacordo com as normas do FNE e com base em previsão de faturamento inexequível da empresa mutuária. Verifico, entretanto, que os fatos objeto de apuração no Procedimento Investigatório Criminal - PIC 1.15.000.000247/2015-32, o qual deu suporte à apresentação desta Ação Penal, ocorreram na cidade de Sobral - Ceará, onde localizada a Agência Sobral Domingos Olímpio do Banco do Nordeste do Brasil, portanto não se sujeitam à jurisdição territorial das Varas Criminais da Capital Cearense, devendo a denúncia ser dirigida, processada e julgada pelo juízo federal criminal competente na Subseção Judiciária de Sobral - Ceará.

Com efeito, o financiamento em questão, que dera ensejo à alegada gestão temerária, foi concedido naquela agência bancária, onde os créditos foram igualmente liberados à tomadora dos recursos. Aliás, a empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda, beneficiária do financiamento, tem sede e foro jurídico na cidade de Sobral/CE, na Avenida Corte Oito, n. 522, Bairro Cohab II, onde os recursos obtidos seriam aplicados nos fins a que se destinavam.

Conquanto o lugar do crime seja abrangido pela jurisdição territorial das Varas Federais localizadas em Sobral/CE, o Ministério Público Federal direcionou a denúncia para as Varas da Capital, sendo distribuída para este juízo.

Contudo, o Código Penal Brasileiro, em seu Art. 70, caput, adotou a teoria do resultado, segundo a qual é

competente para apurar a infração penal o foro onde se deu a consumação do delito, in verbis:

"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Assim, tenho que a competência para processar e julgar este feito é do Juízo Federal com competência territorial concernente ao município de Sobral/CE, onde se localiza a agência do Banco do Nordeste do Brasil, perante a qual o financiamento foi requerido, processado e concedido, em 2014, podendo-se considerar, em decorrência, que se trata do lugar onde teria se consumado, em tese, o crime imputado aos acusados, fazendo incidir o disposto no art. 70, caput, do CPP.

Nesse contexto, não remanesce dúvida, diante do local do crime, que a competência para processar e julgar a causa é da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE, nos termos da Resolução nº 30/2005 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que a criou, atribuindo-lhe, no âmbito de sua atuação territorial competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição Federal (Art. 2º):

(Art. 2º da Resolução nº 30, de 06 de julho de 2005, do TRF 5ª Região e alterações posteriores)

"As 16ª e 18ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição da República e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001."Destaquei

Na linha dessa interpretação, vejam-se os seguintes precedentes:

"Penal e processual penal. Habeas corpus impetrado pelo Ministério Público Federal, atacando decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar a ação penal 0116999-20.2008.4.05.8103, instaurada no fito de esquadrihar a prática do crime de estelionato, formação de quadrilha, falsidade ideológica e prevaricação pelos ora pacientes. As Turmas que compõem este Tribunal, em diversas oportunidades, vêm reconhecendo que, nos feitos criminais deflagrados com vista a perquirir a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, a competência deve ser atribuída à Vara com jurisdição sobre o hipotético local do crime, desde que tenha jurisdição plena prevista na norma da sua criação. Ou seja, no presente caso, como os fatos narrados na denúncia ocorreram, em tese, na agência do Banco do Nordeste do Brasil do Município de Itapipoca, a competência para processar e julgar a persecução criminal deve ser atribuída à 27ª Vara Federal, por força da Resolução 19/2013, deste Tribunal, vez que, ao atribuir jurisdição plena a este órgão jurisdicional, revogou o disposto na Resolução 10-A/2003, também desta Corte, que tratava da especialização das Varas para descortinar os ilícitos perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais. Precedentes: HC 5315-CE, des. Manoel Erhardt, julgado em 17 de dezembro de 2013; HC 5290-CE, des. Joana Carolina Lins Pereira [convocada], julgado em 12 de dezembro de 2013. Ordem de habeas corpus concedida." (TRF 5, 2ª Turma, HC 5422, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 03.04.2014, pág. 221)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO NATURAL. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRAL EM RELAÇÃO À DA VARA ESPECIALIZADA PARA APURAR CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Exsurge dos autos questionamento acerca da vara da Justiça Federal competente para o processamento da Ação Penal 0001629-27.2007.4.05.8103, que apura, dentre outros delitos, suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, ocorrido em Ipu/CE, cidade abrangida pela jurisdição da 18ª. Vara da SJ/CE. A dúvida surgiria a partir do exame da Resolução 10-A, de 11 de junho de 2003, desta Corte Regional, que atribui à 11ª. Vara Federal competência privativa em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem e ocultação de bens, direitos e valores. 2. O Ministério Público Federal busca, no presente Habeas Corpus, justamente o reconhecimento da competência da 18ª. Vara da SJ/CE - Subseção Judiciária de Sobral, já que a competência da 11ª. Vara Federal se restringiria às áreas da Seção Judiciária não abrangidas pela competência territorial das Subseções. 3. Este TRF5, quando da Edição da Resolução 30/2005, destacou que as 16ª. e 18ª. Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará têm, no seu âmbito territorial de atuação, competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109, da Constituição da República e os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo concernentes aos Juizados Especiais Federais Criminais instituídos através da Lei 10.259, de 12 de junho de 2001. 4. Sendo a regra acima indicada posterior à Resolução de número 10-A/2003, que criou a especialização da 11ª. Vara Federal para os crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, deve prevalecer a competência territorial da Subseção Judiciária de Sobral. 5. Precedente desta Corte Federal: TRF5, HC 00064190620134050000, Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, DJE 18/07/2013. 6. Ordem concedida." (TRF 5, 1ª Turma, HC 5315, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09.01.2014, pág. 93)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. 15ª VARA FEDERAL/CE. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O LOCAL DA INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 10/04 DESTES TRIBUNAL. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara/CE (situada em Fortaleza), que rejeitou pedido de reconhecimento de incompetência para processar e julgar a ação penal nº 0000342-28.2013.4.05.8100. 2. Em que pese a Resolução nº 10-A/03 ter conferido competência especializada ao citado juízo para processar e julgar crimes contra o SFH e de lavagem de capitais, posteriormente, quando da criação da 15ª Vara Federal/CE pela Resolução nº 10/04 (Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte), estabeleceu-se, no seu art. 6º, que essa última vara federal, no território de sua jurisdição, teria competência plena para as causas do art. 109 da CF/88, não prevalecendo, em relação a ela, qualquer competência de Varas sediadas na Capital. 3. Disso resulta que, depois de criada a 15ª Vara Federal/CE, a competência privativa da 11ª Vara Federal/CE ficou restrita à sua área de jurisdição, não abrangendo as cidades que pertencem à jurisdição daquela primeira vara federal e elencadas no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 10/04, dentre as quais está o Município de Aracati, onde se localiza a matriz da empresa no âmbito da qual foram supostamente praticados os delitos que deram ensejo à ação penal em referência. 4. Há de ser firmada a competência da 15ª Vara Federal/CE para processar e julgar os delitos de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro e Habitação objetos do processo penal antes citado, em atenção ao disposto no art. 70 do CPP (competência determinada pelo local da consumação da infração). 5. Ordem concedida." (TRF 5, 3ª, Turma, HC 5290, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 18.12.2013, pág. 311)

Ainda a propósito do tema, trago à colação precedente do TRF/5R, no qual o Pleno desse Tribunal, revendo posicionando anterior, fixou o entendimento de que, em casos como o da espécie, deverá prevalecer a competência da unidade cuja jurisdição abrange o local dos fatos, mesmo que não especializada, in verbis:

